

Acórdão: 17.087/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114682-97
Impugnante: Unocann Tubos e Conexões Ltda.
Coobrigado: Waldecir Geraldo Souza Meira
PTA/AI: 04.002006879-32
Inscr. Estadual: 186.898709.00-70
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, face a desclassificação das notas fiscais apresentadas por não corresponderem à operação em questão. Entretanto, não sendo os elementos trazidos aos autos suficientes para se afirmar a acusação, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, ao ser abordada, em 18.11.2004, no Posto Fiscal César Diamante, em Divisa Alegre (MG), fazia transportar mercadorias mineiras para o Estado da Bahia, acoberta por notas fiscais de venda à ordem, desclassificadas pelo Fisco, conforme o disposto no artigo 134, inciso II do RICMS/02, considerando-se as mercadorias desacobertas de nota fiscal, com fulcro no artigo 149, inciso I do RICMS/02. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 119/123, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 161/163.

DECISÃO

Toda a sustentação para a autuação reside no fato de que não poderiam se dar operações de venda à ordem, quando os estabelecimentos vendedor e remetente pertencem a uma mesma pessoa jurídica, tão simplesmente estabelecimentos distintos.

No entanto, a legislação fiscal mineira trata os estabelecimentos de forma individual e autônoma. Sendo assim, inexistente qualquer impedimento para que as operações de que tratam os documentos apreendidos pelo Fisco, através do TAD de fls. 02, dêem-se na forma como neles noticiada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 59 – Considera-se autônomo:

I – cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa; [...]. (RICMS/02)

Mais ainda, ao se verificar o conjunto de documentos fiscais emitidos e constantes dos autos, tem-se que a emissão dos mesmos se deu de forma regular e regulamentar.

A venda à ordem é regulada pelo art. 304 do Anexo IX do RICMS/02. Tudo o que consta do referido artigo foi atendido pelo estabelecimento remetente, pelas Notas Fiscais de fls. 11/87, das quais constam a operação de remessa por conta e ordem de terceiros. Por outro lado, as notas fiscais apresentadas em cópia às fls. 90/107 reportam-se às remessas simbólicas/venda à ordem. Todas as notas fiscais contêm os dados através dos quais entrelaçam-se os documentos fiscais inerentes às operações que culminaram na remessa final interceptada pelo Fisco.

Desta forma, inexistindo impedimento legal para que tais operações se dêem e por ter sido o conjunto documental fiscal emitido na forma regulamentar, não há que se falar em incorreção por parte da Autuada, restando, tão-somente, o cancelamento do trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 13/05/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf